DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11201/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4114/2020
PROTOCOLO	: 2032447
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	: EDSON MORAES DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL).
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2020.
EMPRESA CONTRATADA	: D. DE OLIVEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2019.
OBJETO	: LOCAÇÃO DE TRATOR ESTEIRA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.
VALOR INICIAL	: R$ 276.000,00.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2019 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 4/2020 (2ª fase), celebrado entre o Município de Miranda, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e a empresa D. de Oliveira Locações e Serviços Eireli - EPP, constando como responsável o Sr. Edson Moraes de Souza, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a locação de trator esteira, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no valor global de R$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais).

Atendendo à Solicitação de Providências SOL-DFLCP n. 126/2020, e em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação n. INT – G.ODJ n. 5465/2020, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela equipe técnica.

Após a análise dos documentos e justificativas, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 7250/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 11513/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência da norma legal.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC detectaram as seguintes irregularidades:

- processo licitatório mal planejado com modelo de contratação definido de forma equivocada, demonstrando erros graves no planejamento e deficiência no quesito do estudo técnico preliminar, o que deu origem a um contrato danoso ao erário, infringindo as disposições do art. 42, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

- publicação seletiva de resumo de edital e não disponibilização do mesmo em sítio eletrônico de fácil e amplo acesso, constituindo ofensa ao art. 8º, caput, §1º, IV, §2º, da Lei n. 12.527/11 e às normas e princípios insculpidos no art. 3º, caput da Lei 8.666/93 e no artigo 37, caput, da CF/88, sobretudo ao princípio da publicidade;

- ausência da indicação do modelo do veículo licitado, o que torna a proposta da empresa genérica e frustra o julgamento da mesma pela equipe de licitações, contrariando os princípios que regem as licitações públicas, constantes do art. 3º da Lei 8.666/93, especialmente o princípio do julgamento objetivo;

- ausência do certificado de registro e licenciamento do veículo locado e da apólice do seguro citado pelo edital do certame, constituindo desrespeito ao item 12.1.5 do mesmo e às disposições do art. 41 da Lei 8.666/93;

- estudo técnico preliminar com indícios de ter sido fabricado após a intimação do Tribunal de Contas: não foi enviado no momento inicial da remessa obrigatória de documentos; o parecer jurídico não faz menção a estudo técnico preliminar; e o estudo enviado não contém numeração original nas páginas, o que contraria as normas constantes no art. 22 da Lei 9.784/92 e no art. 38 da Lei 8.666/93.

O responsável respondeu ao termo de intimação por meio do Ofício n. 344/GAB/PMM/2020 (peças 42 a 49), contudo, não foi capaz de sanar as impropriedades apontadas.

Sendo assim, registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual não foi pactuado conforme determinam as exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolhendo o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2019 (1ª fase), realizado pelo Município de Miranda, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e a empresa D. de Oliveira Locações e Serviços Eireli - EPP, constando como responsável o Sr. Edson Moraes de Souza, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 4/2020 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Edson Moraes de Souza, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 202.292.671-49 na quantia de **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência dos documentos obrigatórios acima citados, referentes ao procedimento licitatório e a formalização contratual, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo aos ditames da Resolução n. 88/2018, da Lei n. 8.666/93 e da CF/88;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs